

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.056, DE 2019

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para assegurar o auxílio financeiro da União para o funcionamento dos Conselhos Tutelares.

Autor: Deputado JUSCELINO FILHO

Relator: Deputado PASTOR DINIZ

I - RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 4.056, de 2019, por meio do qual se pretende assegurar auxílio financeiro da União, consistente em 1,10% do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos, para o funcionamento dos Conselhos Tutelares. O repasse desses recursos será proporcional ao número de Conselhos Tutelares de cada ente federado.

Ao justificar a medida, o nobre Deputado Juscelino Filho destaca a notória dificuldade financeira pela qual passam os municípios brasileiros, o que afeta a prestação de serviços essenciais à população, como os realizados pelos Conselhos Tutelares. Segundo ressalta, o repasse propiciará condições para que ao menos os Conselhos Tutelares, órgãos fundamentais na proteção de crianças e adolescentes, funcionem adequadamente.

Anota ainda o parlamentar que os recursos corresponderiam a 1,10% do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos, reduzindo-se, em igual percentual, a previsão de pagamento de prêmios e do



* C D 2 4 4 1 7 1 7 3 6 3 0 0 *

recolhimento do imposto de renda sobre a premiação, de forma a garantir a adequação financeira e orçamentária da proposta.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

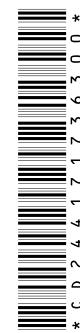
Na então Comissão de Seguridade Social e Família, três nobres parlamentares chegaram a ser designados relatores desta matéria e apresentar parecer, os quais, infelizmente, não chegaram a ser votados.

Inicialmente designada relatora, a deputada Flávia Moraes, apresentou parecer em 25/11/2019. Posteriormente, em 05/07/2021, o deputado Odorico Monteiro, publicou manifestação, na qual expôs sua concordância e adesão ao que afirmado pela relatora anterior. A última manifestação ocorreu em 17/10/2023, com a apresentação de parecer pela aprovação, com emenda, pelo deputado Luiz Ovando.

De fato, conseguir mais recursos para a proteção de crianças e adolescentes bem como fortalecer o funcionamento dos conselhos tutelares parece ser um daqueles poucos temas a gerar consenso nesta Casa, independentemente da filiação partidária. Não havendo qualquer divergência entre o relator que vos fala e os fundamentos expostos pelos relatores que o antecederam, transcrevo os motivos anteriormente apresentados:

Os recursos necessários para o funcionamento dos conselhos tutelares devem estar previstos na lei orçamentária municipal e do Distrito Federal (art. 134, parágrafo único, do ECA). Ocorre que, em muitos casos, as verbas não têm sido suficientes para atender de forma adequada às necessidades desses órgãos. O Ministério Público tem ajuizado uma série de ações civis públicas com vistas a obrigar municípios a melhorar as instalações e fornecimento de condições materiais para o funcionamento dos conselhos tutelares¹. Esta pode ser uma solução para o problema do funcionamento dos conselhos tutelares quando as falhas se dão

¹ ALMEIDA; A. P.; SILVA; E. D. **O sistema de financiamento do conselho tutelar e a responsabilidade municipal.** Disponível em: <<http://www.cescage.com.br/revistas/index.php/aporiajuridica/article/viewFile/113/110>>. Acesso em: 25 set. 2019.



* C D 2 4 4 1 7 1 7 3 6 3 0 0 *

em razão de falta de vontade política de dar condições materiais a esses órgãos, mas reconhecemos que, em muitos casos, as falhas se dão em razão das dificuldades orçamentárias vivenciadas por grande parte dos municípios do país.

Nesse sentido, entendemos que o Projeto de Lei nº 4.056, de 2019, enfrenta o problema da insuficiência de financiamento dos conselhos tutelares de forma adequada, mediante a destinação de 1,10% do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos, na forma de auxílio financeiro da União, aos conselhos tutelares. Conforme exposto na proposição, esse percentual seria suficiente, em 2017, para destinar cerca de R\$ 24 mil por ano para cada Conselho, um valor que pode complementar os recursos alocados pelo Município e dar condições materiais mínimas de funcionamento aos conselhos.

A proposição reduz de 43,79% para 42,69% o montante da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos destinado ao pagamento de prêmios e recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação. Apenas uma parte da arrecadação das apostas é destinada ao pagamento dos prêmios dos bilhetes sorteados, pois a legislação destina frações do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos para ações de relevante interesse social, como a seguridade social e o Fundo Nacional de Cultura, entre outros. Entendemos que também está presente o interesse social na destinação de parte do produto da arrecadação lotérica aos conselhos tutelares e que o percentual proposto é mínimo, não impactando na atratividade dos concursos de prognósticos, mas pode ser um importante elemento para a concretização do princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

Considerado o quadro, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.056, de 2019, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado PASTOR DINIZ
 Relator

2024-15187



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244171736300>
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Diniz



* C D 2 4 4 1 7 1 7 3 6 3 0 0 *

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 4.056, DE 2019

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para assegurar o auxílio financeiro da União para o funcionamento dos Conselhos Tutelares.

EMENDA N° 1

Atribua-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4056, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 2º O parágrafo único do art. 134, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar como §1º, sendo acrescidos ao dispositivo os seguintes §§ 2º e 3º:

Art.134.....

.....
 § 2º A título de auxílio financeiro para o funcionamento dos Conselhos Tutelares, a União repassará anualmente aos municípios e ao Distrito Federal, em parcela única, o montante referente a alínea j, do inciso II, art. 16, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma do regulamento.

§ 3º O repasse do auxílio financeiro de que trata o § 2º será proporcional ao número de Conselhos Tutelares de cada ente federado. (NR)

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PASTOR DINIZ
Relator

2024-15187



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244171736300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Diniz



* C D 2 4 4 1 7 1 7 3 6 3 0 0 *